

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera a redação do Art. 8º do Projeto de Lei Complementar do Poder
Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O §2º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar
com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

§ 1º [...]

§ 2º O licenciamento das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, cuja área
construída total seja menor ou igual a 100,00 m² (cem metros quadrados), está isento do
pagamento de preço público e/ou taxa referente à análise do projeto, da vistoria e
documentos licenciatórios complementares.

Art. 2º - Fica acrescido ao Art. 8º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o
seguinte parágrafo:

§ 3º O licenciamento para reforma ou ampliação de edificações destinadas ao uso
residencial unifamiliar, cuja área reformada ou ampliada seja igual ou inferior a 70,00 m²
(setenta metros quadrados), ficará isento do pagamento do preço público e da taxa
referentes à análise do projeto, à vistoria e aos documentos licenciatórios
complementares.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A proposta considera a realidade urbana de Contagem, em que grande parte das edificações residenciais unifamiliares possui áreas construídas de pequeno porte. A isenção de taxas para construções até 100 m², bem como para reformas e ampliações de até 70 m², busca adequar o Código de Obras ao padrão médio da cidade, garantindo que o processo de licenciamento seja viável e compatível com a capacidade econômica da população.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera a redação do Art. 46 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O art. 46 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. É obrigatória a instalação de elevadores ou escadas rolantes nas edificações cujo desnível, entre a entrada da edificação e a entrada de qualquer unidade, for superior a 12m (doze metros).

§ 1º [...]

§ 2º Será obrigatória a instalação de elevador, sempre que houver desnível superior a 12m (doze metros) entre a garagem e a unidade autônoma a ela vinculada, sem prejuízo do disposto no caput.

§ 3º [...].

Art. 2º - Fica suprimido o §4º do Art. 46 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 46 busca adequar a exigência de instalação de elevadores à realidade do município, de modo a não inviabilizar a produção habitacional, especialmente a de interesse social. A exigência de desnível inferior ao ora proposto comprometeria a viabilidade técnica e econômica de empreendimentos residenciais, aumentando custos e dificultando o aproveitamento do solo urbano, o que se refletiria diretamente no encarecimento da moradia popular e das edificações residenciais comuns.

Considerando que a regra se aplica a todas as edificações, o parâmetro de 12 metros mostra-se mais adequado e condizente com o padrão construtivo predominante, em torno de quatro pavimentos. A obrigatoriedade em patamar menor levaria, na prática, à imposição da reserva de espaço para fosso de elevador já no quarto pavimento, o que comprometeria projetos de menor porte e reduziria a oferta de unidades habitacionais, contrariando o objetivo de ampliar o acesso à moradia. Diante do exposto, pede-se a aprovação da presente emenda.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera a redação do Art. 62 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O art. 62 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. A ação ou a omissão que resulte em inobservância às regras desta Lei Complementar, de seu regulamento ou de normas técnicas complementares constitui infração e sujeita o infrator à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da penalidade ou de conversão de multas, serão considerados:

I – o grau de comprometimento:

- a) à segurança;
- b) ao meio ambiente;
- c) à paisagem urbana;
- d) ao patrimônio público e privado;
- e) ao trânsito;
- f) à saúde pública;
- g) à vizinhança;

II – os danos efetivamente causados, inclusive a terceiros;

III – o risco de lesão à integridade física ou à saúde das pessoas;

IV – a ocorrência de dolo, má-fé ou reincidência do infrator;

V – o comprometimento da efetividade do Plano Diretor e demais instrumentos de ordenamento urbano;

VI – a obstrução ou dificuldade da fiscalização;

VII – o descumprimento de notificação ou advertência prévia;



VIII – a reprovabilidade social da conduta;

IX – a repercussão social negativa;

X – o impacto sobre o patrimônio histórico e cultural;

XI – a capacidade econômica do infrator e a proporcionalidade da penalidade.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A inclusão dos critérios no parágrafo único do art. 62 tem como finalidade tornar mais justo e proporcional o processo de aplicação de penalidades decorrentes de infrações ao Código de Obras. Ao estabelecer parâmetros objetivos para a dosimetria, a norma proporciona maior segurança jurídica e transparência, permitindo que a gravidade da conduta seja avaliada de acordo com seus efeitos concretos sobre a coletividade e o espaço urbano.

Os elementos acrescidos, como o grau de comprometimento à segurança, ao meio ambiente, ao patrimônio público e privado, bem como a ocorrência de dolo ou reincidência, refletem preocupações práticas da Administração Pública e da sociedade em geral. Esses fatores asseguram que penalidades mais severas recaiam sobre condutas de maior impacto negativo, ao passo que infrações de menor repercussão possam ser tratadas de forma mais razoável e proporcional. Dessa forma, a alteração aprimora o caráter educativo e corretivo da norma, fortalece a efetividade do Plano Diretor e promove um ambiente urbano mais equilibrado, motivo pelo qual se justifica a aprovação da emenda.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera a redação do Art. 63 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O art. 63 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Considera-se infratora, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa física ou jurídica que, isoladamente ou em concurso com outrem, agir ou se omitir em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, de seu regulamento ou de norma técnica complementar, ou que determinar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a assim proceder, sujeitando-se às penalidades previstas.

§ 1º Respondem, na medida de sua culpabilidade:

I – o proprietário ou possuidor do imóvel, ou quem lhes seja legalmente equiparado;

II – o responsável técnico pela elaboração do projeto, habilitado ou não;

III – o responsável técnico pela execução total ou parcial da obra ou serviço, habilitado ou não;

IV – a pessoa física ou jurídica contratada para a elaboração do projeto ou para a execução total ou parcial da obra ou serviço, incluindo construtoras, empreiteiras e incorporadoras;

V – o incorporador, empreendedor, agente promotor do empreendimento ou outro responsável pela comercialização e divulgação, ainda que não execute diretamente a obra, quando promover, organizar ou comercializar empreendimento irregular;



VI – o construtor, o responsável pela construção, o responsável legal pela atividade econômica ou o responsável pelo parcelamento do solo.

§ 2º A penalidade poderá ser aplicada a mais de um infrator quando verificada a corresponsabilidade pelo cometimento da infração.

§ 3º A responsabilidade deve ser, sempre que possível, individualizada conforme a participação, o domínio do fato e a função de cada agente.

§ 4º Considera-se também infratora, respondendo solidariamente, a pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou dela se beneficie, ainda que não tenha participado diretamente de sua execução.

§ 5º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, o Poder Executivo Municipal comunicará ao respectivo conselho de fiscalização profissional a conduta do profissional que demonstre incapacidade técnica, imperícia, negligência, imprudência ou inidoneidade moral no exercício de suas atividades.

§ 6º Em caso de reincidência específica na prática de infração, devidamente apurada em processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, e após comunicação ao respectivo conselho de fiscalização profissional, o responsável técnico terá suspensa sua atuação perante o Município para aprovação de novos projetos ou acompanhamento de novas obras, pelo prazo fixado no Anexo VII desta Lei Complementar.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A redação proposta para o art. 63 busca delimitar, de forma clara e objetiva, quem deve responder pelas infrações cometidas no âmbito do Código de Obras, em consonância com o Plano Diretor do Município. O dispositivo observa a inteligência do art. 186, que menciona expressamente o construtor, o responsável legal pela atividade econômica, o responsável pelo parcelamento do solo e aquele que promove a comercialização e divulgação de empreendimentos irregulares. Dessa forma, garante-se coerência normativa e evita-se a responsabilização genérica ou injusta de agentes que não concorreram para a irregularidade.

A previsão detalhada de sujeitos responsáveis assegura que a aplicação de penalidades seja proporcional e individualizada, conforme a participação e o domínio do fato. Além disso, a possibilidade de corresponsabilidade e solidariedade permite coibir condutas fraudulentas ou de conivência, fortalecendo a efetividade da fiscalização e a proteção do interesse público. Trata-se, portanto, de dispositivo que confere maior precisão jurídica e efetividade administrativa, razão pela qual se justifica a sua aprovação.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 63 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O Art. 63 fica acrescido do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte parágrafo:

§ 7º Não responderá pela infração o nu-proprietário que não tenha concorrido para a sua prática, nem aquele que já tenha perdido a propriedade por usucapião, recaiando a responsabilidade, conforme o caso, sobre o usufrutuário ou sobre o novo titular do direito.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Camara Municipal data -26-Jun-2025-11:29-033614-1/2



JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto busca esclarecer de forma objetiva a quem cabe a responsabilidade pelas infrações previstas no Código de Obras, evitando a penalização de quem não contribuiu para a irregularidade. A exclusão do nu-proprietário que não tenha concorrido para a prática, bem como daquele que já perdeu a propriedade por usucapião, garante justiça na aplicação da norma.

Com isso, a responsabilidade passa a recair sobre quem de fato detém o uso ou a titularidade do imóvel, assegurando maior coerência jurídica e efetividade na fiscalização. Justifica-se, portanto, a aprovação do presente dispositivo.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 008 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte artigo:

Art. __. O Código de Obras do Município de Contagem reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – a convivência equilibrada entre os cidadãos e a realização das obras;
- II – a função social da cidade e da propriedade;
- III – o desenvolvimento urbano e econômico planejado e sustentável;
- IV – o controle sobre obras que causem ou possam causar prejuízos à convivência social, inclusive de natureza sonora ou visual;
- V – a razoabilidade e a proporcionalidade na execução das obras;
- VI – a preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;
- VII – a sintonia com o Plano Diretor vigente, a legislação urbanística e ambiental e as normas técnicas aplicáveis;
- VIII – a desburocratização, simplificação e eficiência dos atos administrativos;
- IX – a transparência e a publicidade dos procedimentos;
- X – o direito à informação adequada e acessível aos cidadãos diretamente afetados;
- XI – a promoção da geração de emprego e renda.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A inclusão de princípios orientadores no Código de Obras do Município de Contagem tem a finalidade de estabelecer diretrizes claras para a aplicação e a interpretação da norma, assegurando maior coerência entre as regras específicas e os objetivos mais amplos da política urbana. Tais princípios refletem valores constitucionais e municipais, como a função social da propriedade, o desenvolvimento sustentável, a preservação do patrimônio e a promoção da dignidade humana, alinhando o ordenamento local às melhores práticas de planejamento urbano.

Ao contemplar aspectos como a razoabilidade, a desburocratização, a transparência e o direito à informação, o dispositivo fortalece a relação entre Administração Pública e sociedade, garantindo que a execução de obras atenda não apenas a parâmetros técnicos, mas também às necessidades sociais, econômicas e ambientais da coletividade. Dessa forma, cria-se uma base normativa capaz de orientar decisões administrativas, prevenir conflitos e estimular um ambiente urbano equilibrado e inclusivo, razão pela qual se justifica a aprovação do presente emenda.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte artigo:

Art. __. Para fins de aprimoramento da acessibilidade das edificações, será admitida a utilização do afastamento frontal para a instalação de elevador, desde que não haja projeção sobre a calçada, nos casos em que a edificação não se enquadre nas hipóteses de obrigatoriedade legal de instalação desse equipamento.

Parágrafo único. A instalação de que trata o caput dependerá de aprovação prévia da Administração Municipal e deverá observar integralmente as normas técnicas aplicáveis.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Camera Municipal data -26-Set-2025-11:29-033415-1/2



JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo ampliar as alternativas para a promoção da acessibilidade nas edificações, permitindo o uso do afastamento frontal para a instalação de elevadores em situações em que não há obrigatoriedade legal desse equipamento. Essa medida possibilita a adequação de imóveis já construídos ou projetados em lotes reduzidos, nos quais a implantação de elevador em área interna seria tecnicamente inviável ou economicamente desproporcional, assegurando a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida.

O texto preserva o interesse coletivo ao vedar qualquer projeção sobre a calçada e ao exigir a observância das normas técnicas pertinentes, além de condicionar a instalação à aprovação prévia da Administração Municipal. Dessa forma, garante-se a compatibilidade entre acessibilidade, ordenamento urbano e segurança do espaço público. Por esses motivos, entende-se plenamente justificada a aprovação do presente item.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte artigo:

Art. . É direito de todos a identificação das edificações e dos lotes urbanos por meio de numeração visível e adequada, destinada a assegurar a organização urbana, a efetividade dos serviços públicos e a segurança da coletividade.

§ 1º A numeração poderá ser solicitada a qualquer tempo por qualquer pessoa, entidade ou órgão, público ou privado, independentemente da anuência do proprietário do imóvel.

§ 2º As edificações que não possuírem numeração visível estarão sujeitas à multa, após notificação prévia, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º Os custos para a emissão da certidão de número deverão se restringir ao necessário, sendo garantida isenção aos requerentes em situação de hipossuficiência econômica, conforme regulamento.

§ 4º A Administração Pública poderá promover, de ofício, ações de numeração das edificações, hipótese em que ficará dispensada a aplicação de penalidade.

§ 5º Os lotes vagos situados em área urbana deverão ser numerados.

§ 6º Na hipótese de a solicitação não ter sido apresentada pelo proprietário ou possuidor, e inexistindo numeração visível, o Poder Público poderá realizar a identificação compulsória, na forma do regulamento, caso em que os custos serão arcados pelo solicitante, sem prejuízo da penalidade aplicável ao responsável pelo imóvel.



Art. 2º - O Art. 60 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Todas as edificações, existentes ou novas, bem como os lotes urbanos, deverão ser obrigatoriamente numerados, com a finalidade de garantir a identificação clara e precisa dos imóveis para fins de localização, ordenamento urbano, controle cadastral e prestação eficiente de serviços públicos e privados, constituindo direito da coletividade.
[...]

§4º A numeração dos terrenos vagos localizados em áreas urbanas é obrigatória e constitui responsabilidade do proprietário ou possuidor, podendo ser requerida por qualquer interessado.
[...]

Art. 3º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte artigo:

Art. _____. O Município poderá elaborar e disponibilizar mapa indicativo, com geoprocessamento, contendo o início e o término de cada logradouro, bem como a numeração individualizada, de forma a assegurar maior precisão, transparência e publicidade na atribuição da numeração oficial.

Art. 4º - Fica acrescido ao Art. 4º Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte inciso:

VIII - fixar e manter, em local visível, a numeração oficial da edificação, em condições adequadas de conservação e legibilidade, na forma da lei;


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A previsão da obrigatoriedade de numeração adequada das edificações e lotes urbanos atende ao interesse coletivo, garantindo a correta organização territorial, a eficiência da prestação de serviços públicos, como correios, coleta de resíduos e atendimento de urgência, além de reforçar a segurança da população ao facilitar a localização de imóveis.

A norma estabelece equilíbrio entre o dever de identificação e a proteção do cidadão, ao prever notificação prévia antes da aplicação de multa e isenção de custos para pessoas em situação de hipossuficiência. Também confere à Administração a possibilidade de realizar a numeração de ofício, evitando penalizações desnecessárias e assegurando maior efetividade da medida. Dessa forma, a proposição busca padronizar e ampliar a identificação dos imóveis no município, com vistas à melhoria da vida urbana e à garantia do direito à cidade.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte artigo:

Art. . Os documentos emitidos pela Administração Pública Municipal no âmbito deste Código de Obras, sejam em meio físico ou digital, tais como licenças, alvarás, certidões, notificações, informações sobre interdições, autos de infração e cobranças de multas, deverão conter mecanismos de autenticação digital, como QR Code ou tecnologia equivalente, de forma a assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

§ 1º É vedada a emissão de documentos relacionados a este Código de Obras que contenham apenas assinatura física, ressalvados os atos de caráter urgente, que deverão ser posteriormente reemitidos com a devida autenticação digital.

§ 2º A adoção de tecnologia para autenticação digital observará padrões de interoperabilidade, segurança da informação e acessibilidade definidos em regulamento.

§ 3º A Administração Pública poderá, mediante regulamentação, ampliar ou atualizar os meios tecnológicos de autenticação previstos neste artigo, de modo a garantir maior eficiência, transparência e segurança jurídica.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Camara Municipal data -26-Set-2025-11:29-033616-1/2



JUSTIFICATIVA

A previsão de mecanismos de autenticação digital para os documentos emitidos no âmbito do Código de Obras atende à necessidade de modernização administrativa, garantindo autenticidade, integridade e confiabilidade às informações produzidas pelo Poder Público. Trata-se de medida que responde a uma demanda recorrente de fiscais, profissionais e cidadãos, que enfrentam dificuldades na verificação da validade de documentos impressos ou digitais, o que pode gerar insegurança jurídica e fragilizar a fiscalização.

O dispositivo proposto fortalece a transparência e a segurança da gestão pública, ao mesmo tempo em que assegura maior eficiência e desburocratização nos processos administrativos. A vedação de emissão de documentos apenas com assinatura física, ressalvadas as hipóteses urgentes, reforça o compromisso com a digitalização e padronização, ao passo que a possibilidade de regulamentação para ampliar ou atualizar os meios tecnológicos assegura flexibilidade diante das constantes inovações.

Assim, a medida contribui para a credibilidade dos atos administrativos, a confiabilidade dos serviços prestados e a proteção do interesse coletivo, razão pela qual se justifica a aprovação do presente artigo.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 012 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 53 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O inciso I do §1º do art. 53 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. [...]

§ 1º [...]

I - mínimo de 8,00m (oito metros) da árvore mais próxima;

II - [...]

[...]

Art. 2º - O §5º do art. 53 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. [...]

[...]

§ 5º No caso de árvores existentes que não atendam às distâncias e condições estabelecidas neste artigo, a remoção somente poderá ocorrer mediante autorização de supressão emitida pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, sendo o solicitante dispensado de qualquer pagamento ou contrapartida.

Art. 3º - O §7º do art. 53 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. [...]



[...]

§ 7º Caso o órgão municipal responsável pela política ambiental poderá instituir plano de arborização no Município, observadas as regras mínimas aqui previstas.

Art. 4º - O Art. 53 fica acrescido do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o seguinte parágrafo:

§ 8º O responsável pela calçada poderá, desde que respeitadas as disposições legais relativas à circulação de pedestres e considerada a expectativa de crescimento da árvore, manter, a seu critério, o plantio ou a permanência de árvores com distância inferior a 8 (oito) metros entre si, garantida ao Poder Público a prerrogativa de determinar a supressão quando constatada a inadequação ou o comprometimento da segurança e da acessibilidade.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do art. 53 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 tem como objetivo conferir maior clareza, equilíbrio e racionalidade às regras sobre arborização urbana no Município de Contagem. Ao fixar o afastamento mínimo de oito metros entre árvores, busca-se garantir a adequada distribuição da arborização, conciliando aspectos de sombreamento, crescimento saudável das espécies e preservação da circulação em calçadas.

A redação do § 5º assegura que, em situações de árvores já existentes que não atendam às distâncias legais, a remoção só possa ocorrer mediante autorização do órgão ambiental competente, dispensando-se, entretanto, o pagamento de taxas ou contrapartidas por parte do solicitante. Essa previsão estimula a regularização e evita onerar desnecessariamente o cidadão em situações em que não houve descumprimento voluntário da norma.

O § 7º introduz a possibilidade de o órgão ambiental instituir plano de arborização municipal, garantindo a coordenação das políticas públicas de manejo de árvores em consonância com os parâmetros fixados nesta lei. Por fim, o § 8º reconhece a realidade das calçadas urbanas, facultando ao responsável pela calçada manter árvores a distâncias inferiores ao mínimo estabelecido, desde que respeitados os direitos de circulação e as normas de acessibilidade. Nesse caso, preserva-se também a prerrogativa do Poder Público de determinar a supressão, sempre que constatada inadequação ou risco.

Assim, o conjunto de modificações assegura a compatibilização entre arborização, acessibilidade, segurança e ordenamento urbano, fortalecendo a política ambiental do Município. Por essas razões, pede-se a aprovação da presente emenda.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 013 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 012/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera a redação do Art. 16 do Projeto de Lei Complementar do Poder
Executivo nº 12/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O Art. 16 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 16. A Certidão de Baixa de Construção será concedida após a apresentação da
documentação pertinente e da constatação, mediante vistoria fiscal, de que a obra foi
executada conforme o projeto aprovado.

§ 1º A vistoria fiscal para fins de baixa de construção poderá ser realizada de forma
remota, por meio de videoconferência, ou mediante apresentação de relatório fotográfico
elaborado por responsável técnico habilitado, nos casos de edificações classificadas como
pequenas e médias, na forma do regulamento.

§ 2º Caso haja dúvidas quanto a veracidade ou insuficiência das informações apresentadas
por meio de videoconferência remota ou relatório fotográfico, será realizada a vistoria
fiscal presencial.

§ 3º [...].

Art. 2º - Fica acrescido ao Art. 16 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 12/2025 o
seguinte parágrafo:

§ 4º A vistoria fiscal remota deverá ser registrada em meio digital, mediante gravação,
permanecendo sob a guarda da Administração Pública pelo prazo mínimo de 10 (dez)
anos para consulta pública.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 busca modernizar e tornar mais eficiente o processo de concessão da Certidão de Baixa de Construção. Ao admitir a realização da vistoria fiscal por videoconferência ou por relatório fotográfico em edificações de pequeno e médio porte, o texto reduz a burocracia, diminui custos operacionais e agiliza a entrega dos serviços à população, sem comprometer a segurança técnica. Essa flexibilização é fundamental para acompanhar os avanços tecnológicos e proporcionar maior racionalidade administrativa, sobretudo em demandas de menor complexidade.

Ao mesmo tempo, a redação preserva o rigor necessário ao prever a vistoria presencial sempre que houver dúvida quanto à suficiência ou veracidade das informações apresentadas, evitando fraudes ou irregularidades. O acréscimo do §4º, por sua vez, garante transparência e segurança jurídica, determinando que as vistorias remotas sejam gravadas e arquivadas em meio digital por prazo mínimo de dez anos, assegurando acesso público às informações e fortalecendo a confiança da sociedade no processo fiscalizatório.


Carol do Teteco
- Vereadora -

